



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos artigos 8º-A a 8º-E:

“Art. 8º-A A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário na forma do artigo anterior poderá ser reduzida, mediante sua divisão pelo coeficiente familiar, na hipótese de apuração do imposto de renda da entidade familiar, nos termos dos artigos 8º-B a 8º-E desta Lei.

§ 1º A utilização do coeficiente familiar referido no *caput* está condicionada à declaração conjunta de rendimentos dos integrantes da entidade familiar, assim considerada aquela formada por:

I – cônjuges;

II – companheiros em união estável, exceto se houver disposição contratual em contrário quanto às relações patrimoniais;

III – qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 2º O disposto nos incisos I e II do §1º deste artigo aplica-se, inclusive, à separação de fato.

Art. 8º-B Na hipótese de opção da declaração conjunta estabelecida no §1º do artigo 8º-A, deverão ser somados todos os bens e rendimentos dos integrantes da entidade familiar, inclusive quando provenientes da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.



§ 1º O imposto sobre a renda pago ou retido na fonte sobre os rendimentos de cada um dos integrantes da entidade familiar, incluídos na declaração, poderá ser compensado na declaração conjunta.

§ 2º Os bens, inclusive aqueles gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens da entidade familiar.

§ 3º A declaração conjunta da unidade familiar poderá incluir todas as deduções da base de cálculo aplicáveis aos rendimentos de cada um dos integrantes da entidade familiar.

Art. 8º-C Na hipótese de opção da declaração conjunta estabelecida no § 1º do artigo 8º-A, a somatória de bens e rendimentos apurada nos termos do artigo 8º-B será dividida por coeficiente familiar, correspondente à somatória dos seguintes coeficientes específicos:

I – 2,0 (dois inteiros) para cada uma das entidades familiares constantes dos incisos I e II do § 1º do artigo 8º-A;

II – 1,5 (um inteiro e cinco décimos) para a mãe ou para o pai, quando solteiro(a), viúvo(a), divorciado(a) ou não convivente em união estável, responsável por um ou mais filhos, desde que estes últimos não tenham auferido rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção do imposto no respectivo ano-calendário;

III – 0,5 (cinco décimos) para cada um dos filhos de ao menos um dos integrantes da entidade familiar, desde que não tenham auferido rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção do imposto no respectivo ano-calendário;

IV – 0,5 (cinco décimos) para cada um dos enteados ou enteadas de ao menos um dos integrantes da entidade familiar, durante a constância da sociedade conjugal ou da união estável, desde que não tenham auferido rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção do imposto no respectivo ano-calendário;



V - 0,5 (cinco décimos) para cada um dos ascendentes de ao menos um dos integrantes da entidade familiar, desde que não tenham auferido rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção no respectivo ano-calendário;

VI - 0,5 (cinco décimos) para cada indivíduo sem vínculo familiar com os integrantes da unidade familiar, cuja guarda, tutela ou curatela tenha sido atribuída ao menos a um dos integrantes da entidade familiar por decisão judicial;

VII - 0,5 (cinco décimos) para cada irmão, neto ou bisneto de ao menos um dos integrantes da entidade familiar, cuja guarda, tutela ou curatela tenha sido atribuída ao menos a um dos integrantes da entidade familiar por decisão judicial;

VIII - 0,3 (três décimos) para cada uma das pessoas mencionadas nos incisos III a VII do caput deste artigo, que sejam consideradas como pessoas com deficiência, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º O coeficiente específico estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo será acrescido de 0,5 (cinco décimos) para a mãe, se responsável por um ou mais filhos que estejam em período de primeira infância, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.

§ 2º O coeficiente específico estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo será cumulativo com os demais coeficientes estabelecidos nos incisos III a VII do mesmo *caput*.

§ 3º À exceção do disposto no § 2º deste artigo, na hipótese de uma mesma pessoa enquadrar-se em mais de um dos coeficientes definidos nos incisos III a VII do *caput* deste artigo, poderá ser considerado somente um dos coeficientes aplicáveis, a critério da entidade familiar.

Art. 8º-D O valor resultante da divisão da somatória de bens e rendimentos estabelecida no art. 8º-B pelo coeficiente familiar definido no artigo 8º-C consistirá na base de cálculo do imposto devido no respectivo ano-calendário pela entidade familiar, a ser multiplicada pela alíquota aplicável do imposto de acordo com a tabela progressiva estabelecida no artigo 1º da Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007.



Art. 8º-E O valor apurado na forma do artigo 8º-D desta Lei será multiplicado pelo coeficiente familiar estabelecido de acordo com o artigo 8º-C desta Lei, e constituirá o valor do imposto devido no respectivo ano-calendário pela entidade familiar, antes das deduções do imposto admitidas na legislação em vigor.”

Art. O Art. 8º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º A declaração conjunta de rendimentos da entidade familiar poderá ser apresentada pelos sujeitos passivos em observância aos critérios estabelecidos nos Arts. 8º-A a 8º-E da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

Art. O Art. 10 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

“Art. 10

Parágrafo Único. Na apuração da base de cálculo do imposto de renda devido pelos integrantes de entidade familiar sujeita à declaração conjunta de rendimentos, os sujeitos passivos poderão observar os critérios estabelecidos nos Arts. 8º-A a 8º-E da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Parecer nº 66, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos, deixou claro que o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, contempla “aperfeiçoamento que se faz necessário à futura lei na qual se converter o PL nº 1.087, de 2025, assegurando que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica, responsável e perene” e que ele “contemplará os aperfeiçoamentos necessários, correções de distorções e melhorias identificadas ao longo de todo o debate”. Nesse sentido, apresento emenda proposta naquela oportunidade, para que a evolução seja efetiva.



A presente emenda tem como objetivo promover uma tributação mais justa da renda das famílias brasileiras (Imposto de Renda de Pessoa Física), por meio da aplicação do *splitting taxation*.

O texto jurídico ora proposto foi desenvolvido por uma comissão de notáveis juristas sob a coordenação do professor Heleno Taveira Torres a partir de ideias e estudos do Family Talks.

É ponto pacífico que a tributação das famílias ainda é um tema pouco tratado no Brasil, tanto no debate acadêmico quanto no político. Por outro lado, é cada vez maior o número de manifestações no sentido de ser necessária uma reforma tributária que promova a equalização da carga tributária suportada pelo contribuinte.

Tais afirmações justificam-se em razão da estruturação do sistema tributário brasileiro, notadamente criticado pela sua alta regressividade da tributação sobre o consumo, o que afeta de forma direta as famílias brasileiras por meio do alto custo dos itens de cesta básica, por exemplo.

Contudo, a tributação das famílias é realizada, principal e diretamente, pelo Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF). tributo tem como um de seus princípios a progressividade, ponto positivo, pois garante uma faixa isenta de tributação de rendimentos – o que é de suma importância para a subsistência de inúmeras famílias brasileiras, considerando a situação socioeconômica do país.

Ocorre que considerar apenas a renda tributável subdividida por faixas de acordo com valor do rendimento tributável não é critério suficiente para proporcionar uma tributação justa, ademais, mostra-se incapaz de promover o desenvolvimento da entidade familiar de renda baixa, uma vez que o conceito de pobreza não contempla apenas a renda da pessoa, mas envolve outros elementos do contexto social. Por esse motivo, pesquisadores da Universidade de Oxford desenvolveram o “Índice Multidimensional de Pobreza”^[1]. Assim, a definição se determinado indivíduo será isento do tributo deve levar em consideração outros elementos, além de sua renda, para ser mais justo e preciso.



Além disso, a pandemia de COVID-19 ressaltou as desigualdades pré-existent, bem como ensejou um contexto atípico de grande crise econômica para o Estado e para as famílias. Diante disso, resta evidente a necessidade de se promover ações estruturais permanentes que subsidiem a recuperação econômica das famílias e cumpram com o dever do Estado de promover a tutela às famílias, conforme assegurado no art. 226 da Constituição Federal (CF/88),

Para isso, a presente emenda objetiva promover uma tributação mais justa da renda das famílias brasileiras, por meio da aplicação do *splitting taxation*, que consiste em uma técnica de divisão da renda familiar sujeita a tributação do IRPF, adotada de forma optativa pelo contribuinte e que possibilita um melhor aferir a capacidade contributiva e do mínimo existencial da entidade familiar.

Na aplicação do *splitting*, considera-se a soma da renda dos responsáveis pela entidade familiar dividida por um coeficiente familiar para, assim, definir as alíquotas progressivas incidentes sobre a renda tributável. Tal coeficiente é construído em função do contexto específico de cada núcleo familiar. Convém ressaltar que a diversidade de arranjos familiares está contemplada neste projeto, todas enunciadas no bojo do art. 8-A, §1º, incisos I, II e III.

A técnica de *splitting* também pode ser aplicada ao responsável familiar que se encontra em situação de separação de fato e que tenha sua renda tributável destinada à manutenção do membro familiar, nos termos do art. 8-B, §2º.

Além disso, o coeficiente familiar é resultado da soma de coeficientes específicos, isto é, considera-se no cálculo não somente a quantidade de membros dependentes da renda familiar, mas também a condição específica de cada membro integrante da família como, por exemplo, ascendentes, pessoas com deficiência e indivíduos sem vínculo familiar, cuja guarda, tutela ou curatela tenha sido atribuída ao menos a um dos integrantes da entidade familiar por decisão judicial, conforme disposições dos incisos do art. 8-C.

Há, ainda, um coeficiente específico para a promoção da tutela à primeira infância, tema que foi definido como prioridade orçamentária no art. 10, parágrafo único, da Lei 13.971/2019, que instituiu o Plano Plurianual (2020-2023).



Destaca-se que o contexto contemporâneo impõe novos arranjos familiares: a quantidade de lares unipessoais aumenta, bem como o de domicílios chefiados por mulheres, inclusive sendo elas as chefes de mais de 28 milhões de famílias, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)^[2]. A tabela abaixo sumariza os tipos de arranjo familiar existentes no país, a partir de dados da PNAD em elaboração do IPEA. Dessa maneira, a proposta ora exposta tende a melhor atender a nova dinâmica social, por contemplar, na construção de seu “quociente familiar” a possibilidade de quaisquer arranjos familiares.

Distribuição percentual das famílias, por tipo de arranjo familiar, segundo sexo do/a chefe de família - Brasil, 1995 a 2015										
Ano	Sexo do Chefe da Família	Tipo de Arranjo Familiar								
		Casal com Filhos	Casal sem Filhos	Mulher com Filhos	Mulher sem Filhos	Homem com Filhos	Homem sem Filhos	Uni pessoal Feminino	Uni pessoal Masculino	Total
2015	Total	42.3	19.9	16.3	3.0	2.2	1.8	7.3	7.2	100.0
	Homens	55.1	26.2	.	.	3.7	3.0	.	12.1	100.0
	Mulheres	23.5	10.8	40.4	7.4	.	.	17.9	.	100.0

Fonte: IPEA.

Também, é fundamental considerar o momento de transição demográfica pela qual o país passa: até o final do século a população brasileira encolherá em 50 milhões de habitantes, sendo que a proporção de pessoas idosas será maior que 25%^[3]. Tal situação é desafiadora: a força de trabalho diminuirá e, portanto, haverá menos contribuintes para sustentar um sistema previdenciário cada vez mais demandado em função do aumento da expectativa de vida, que passará de 76 para 82 anos. Este cenário exige dos gestores públicos uma maior atenção à situação das famílias, que precisam de apoio, inclusive econômico.

Portanto, inserir mecanismos para melhor avaliação da capacidade contributiva das famílias contribuirá para uma tributação de renda mais justa e, assim, garantirá melhores condições econômicas para o desenvolvimento de cada família – o que é essencial para o próprio desenvolvimento social do país.

É possível perceber, portanto, que a aplicação dessa técnica de divisão da renda tributável promove a tutela à família em seus mais diversos aspectos,



pois possibilita um melhor cumprimento do dever do Estado de promover o bem-estar social, dos direitos sociais (art. 6º da CF/88)^[4] e assistência social à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, por meio da proteção integral ao núcleo familiar (art.203 da CF/88).^[5]

Ante o exposto, considerando a relevância social e econômica da correção proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

[1] OXFORD POVERTY & HUMAN DEVELOPMENT INITIATIVE. **Global Multidimensional Poverty Index**. Disponível em <<https://ophi.org.uk/multidimensional-poverty-index/>> Acesso em 03.09.2020

[2] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das desigualdades de Gênero e Raça**. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_chefia_familia.html> Acesso em 03.09.2020

Sala da comissão, 14 de novembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

